lei nº 1323 - Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/02/02

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 12/11/58

PROJETO DE LEI Nº 94/58

ASSUNTO: Dispõe sobre isenção de impostos a hotéis de finalidade turística

VEREADOR Dorian Sampaio

LEI Nº 1323 DE 24/11/58

DIOM Nº 1463 DE 24/11/58

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 013231958
Projeto: 00941958
Autor: DORIAN SAMPAIO
Assunto: ISENCAO

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 1.323, DE 24 DE novembro DE 1958.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Dispõe sôbre isenção de impostos a hóteis de finalidade turística.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos de impostos municipais, pelo prazo de cinco (5) anos, os hóteis, com finalidade turística, que forem / construidos e instalados até dezembro de 1960 e que preencham requesitos de conforto e higiene indispensaveis a estabelecimentos dessa natureza.

Art. 2º - Somente gozarão dos benefícios desta lei hóteis/ que contiverem, no mínimo, 50 quartos, com banheiros completos e privativos, água corrente, fria e quente, telefone, sala de espera, refeitório, bar e sala de administração, modernamente instalados.

§ Único - São extensivos aos hóteis de finalidade turística, atualmente existentes, os favores deste diploma legal, desde que/ ampliem e modernizem suas instalações, adaptando-as às condições de / conforto e higiene previstas nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE novembro DE 1958.

PREFEITO MUNICIPAL

Amarilio Moreira da Silveira
Secretário Municipal de Fazenda

Dr. João Cavalcante Figueiredo
Secretário de Educação e Cultura

Dispensado da impressão e interstício
Em 13/11/1958
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza

408-100-01/58

PROJETO DE LEI Nº 94/58

À Comissão de Finanças
Em 12/11/1958
PRESIDENTE

Aprovado em 1a. discussão.
Em 13/11/1958
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Dispõe sobre isenção de impostos a Hotéis de finalidade turística.

Art. 1º - Ficam isentos de impostos municipais, pelo prazo de cinco (5) anos, os hotéis, com finalidade turística, que forem construídos e inaugurados até dezembro de 1960 e que preencham requisitos de conforto e higiene indispensáveis, a estabelecimentos desta natureza.

~~xxxxxxxxxxxx~~

Art. 2º - Somente gozarão dos benefícios desta lei os hotéis que contiverem, no mínimo, 50 quartos com banheiros completos e privativos, água corrente quente e fria, telefone, sala de espera, refeitório, bar e sala de administração, modernamente instalados.

§ único - São extensivos aos hotéis de finalidade turística, atualmente existentes, os favores deste diploma legal, desde que ampliem e melhorem suas instalações, adaptando-as às condições de conforto e higiene previstas nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em ~~xxxxxxxx~~ contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de novembro de 1958.

APROVADO em 2ª discussão
Em 13/11/1958
PRESIDENTE

DORIAN SAMPAIO - Vereador.

À Comissão de Redação Final
Em 13/11/58
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

JUSTIFICATIVA

Fortaleza se queixa, de ha muito, da falta de hoteis. Os hoje existentes, considerados de 1a. classe, não oferecem instalações condignas, indispensaveis ao preenchimentos das exigencias da Vida moderna. Através do projeto de lei que ora entrego à douta consideração de meus ilustres pares, procuro incentivar a construção de novos hoteis em nossa cidade e, ao mesmo tempo, fazer com que os atualmente existentes melhorem suas acomodações, tudo em conformidade com os requisitos apresentados no art. 2º. Com os favores fiscais que a presente proposição passaria a oferecer - se transformada em lei - acredito estariamos trabalhando pela ampliação de nossa rêde hoteleira, de que tanto Fortaleza precisa. Vale ressaltar que pelo Brasil afora providencias semelhantes foram tentadas, em varios Municipios. Aliás, quando da realização do IVº Congresso dos Municipios, o plenario aprovou, POR UNANIMIDADE, uma tese apresentada, segundo a qual, SERIA DE ALTO INTERESSE PUBLICO A ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA OS HOTEIS por parte do municipio.

Entendendo que a minha proposição dispensa maiores comentarios, uma vez que é ponto pacifico a questão em foco, entrego a consideração de VV. Excias o presente projeto, na certeza de que, será aprovado, por ser benefico ao progresso de nossa Capital

O AUTOR

Dispensado de impressão e interstício
Em 13/11/1958
(PRESIDENTE)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Parecer nº 36/58

As argumentações apresentadas na justificativa do Projeto em tela quase que dispensam maiores comentários para que esta Comissão // indique ao plenário da Camara Municipal a sua aprovação. Na verdade um ligeiro retrospecto histórico a respeito da legislação de isenção de impostos para hotéis de finalidade turistica, nos aconselha a aceitação do que propõe o Projeto de Lei de autoria do vereador Dorian Sampaio. Fortaleza, mais do que qualquer outra capital do Estado brasileiro, se ressente da falta de hoteis que apresentem // atrações para os turistas. Natal e Manáus, sem dúvida alguma cidades de menor densidade demográfica e de gráu de cultura inferior ao nosso, possuem hoteis luxuosos e condignos. E isto porque as / autoridades constituidas dessas duas cidades concederam favores fiscais aos grupos financeiros que investiram capitais na construção dos ditos hoteis. O Distrito Federal e São Paulo viram crescer a sua rêde hoteleira após serem concedidas isenções de impostos / à semelhança do que se propõe aqui com o presente Projeto de Lei.

Por outro lado a propositura do vereador Dorian Sampaio não leva em seu bojo objetivos individualistas e diretos. Não é a firma X nem outro qualquer grupo financeiro especificado que gozará do favor fiscal. E qualquer um que se proponha a construir hoteis que apresentem condições de higiene imprecindiveis às exigências do turista, que será favorecido.

Por isso somos favoráveis à aprovação.

E o nosso parecer.

Edson Queiroz
_____

_____

Aprovado em 13/11/58
PRESIDENTE

José Martins
RELATOR

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 94/58.

APROVADO
Em 14/11/1958
José Martins
(PRESIDENTE)

Dispõe sobre isenção de impostos a Hóteis de finalidade turística.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos de impostos municipais, pelo prazo de cinco (5) anos, os hóteis, com finalidade turistica, que forem construi-/ dos e instalados até dezembro de 1960 e que preencham requesitos de con-/ forto e higiene indispensaveis a estabelecimentos dessa natureza.

Art. 2º - Somente gozarão dos beneficios desta lei os hóteis que contiverem, nominimo, 50 quartos, com banheiros completos e privati-vos, água corrente, fria e quente, telefone, sala de espera, refeitório, bar e sala de administração, modernamente instalados.

§ Único - São extensivos aos hóteis de finalidade turística, atualmente existentes, os favores deste diploma legal, desde que ampliem e modernizem suas instalações, adptando-as às condições de conforto e / higiene previstas nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica - ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões permanentes da Câmara Muni-cipal de Fortaleza, em 14 de novembro de 1958.

José Martins - Presidente

[illegible] - Relator

[illegible]